
Manaus, 15 de março de 2023.

CTA - PR Nº 016/2023

Ao Senhor
DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual PT/AM - Presidente da CGEO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Flores
69058-581 Manaus - AM

c/c

Aos Senhores:

DEPUTADO ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM
Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Flores
69058-581 Manaus - AM

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
Av. Brasil, nº 513 - Compensa
69036-110 Manaus - AM

SANDOVAL ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor-Geral Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
SGAN - Quadra 603, Módulos I e J
Brasília - DF

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Minas e Energia - MME
Esplanada dos Ministérios - Bloco U
70830-030 Brasília - DF

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora-Chefe do Ministério Público Federal
Av. André Araújo, nº 358 - Aleixo
69075-025 Manaus - AM

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança
69037-473 Manaus - AM

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado da Casa Civil
Av. Brasil, S/N, Compensa II
69036-110 Manaus - AM

GENERAL CARLOS ALBERTO MANSUR

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas
Av. Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, nº 3760
Monte das Oliveiras - Shopping Via Norte
69093-149 Manaus - AM

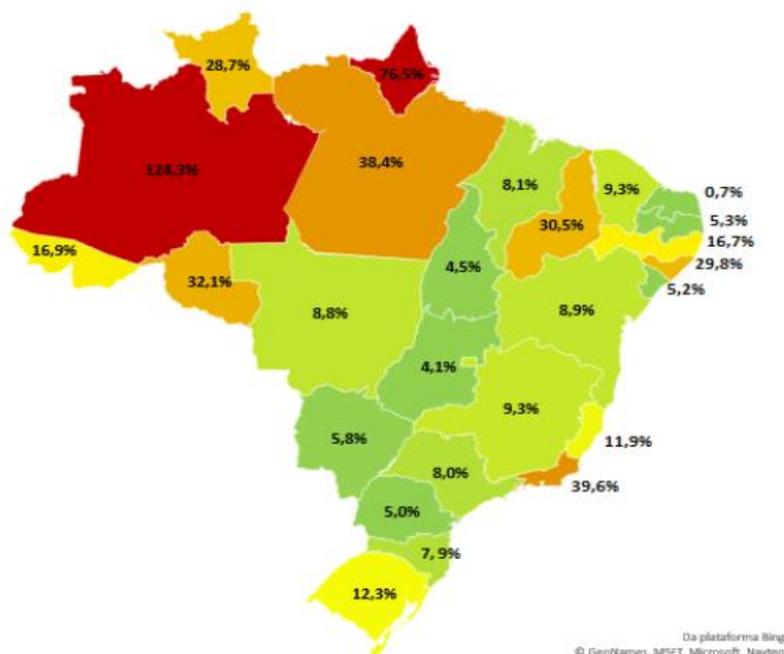
Referência: 1) Ofício nº 131/2023/CGRHMGES/ALEAM, de 13/03/2023.
2) Ofício nº 179/2023 – GP, de 15/03/2023 – Requerimento nº 636/2023

Assunto: Convite para prestar esclarecimentos no dia 16/03/2023, às 10:00, sobre os assuntos relacionados à Instalação dos Medidores de Energia (SMC).

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção ao Ofício e Requerimento em referência, para prestar os esclarecimentos solicitados, nos seguintes termos.

Importante consignar, de partida, que conforme apresentado no Relatório de Perdas de Energia na Distribuição publicado pela ANEEL, o Estado do Amazonas é o único estado onde as Perdas Não Técnicas de Energia, superam os 100% do mercado atendido:



Isso mesmo, Senhores Deputados, no Estado do Amazonas, a perda de energia é maior que o consumo regular dos consumidores do Estado! Isso, naturalmente, tem impactos

tarifários negativos, pois o cidadão de bem arca pelo prejuízo do cidadão de má índole, o que onera a tarifa de energia elétrica.

Como sabido, se os custos da operação aumentam, estes custos são obrigatoriamente repassados às tarifas, conforme os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, instituídos pela ANEEL.

Destaca-se que, para cumprir o compromisso de fornecer energia elétrica com qualidade, a distribuidora tem custos que devem ser considerados no cálculo das tarifas. Os custos citados, para fins de cálculo tarifário, são classificados em dois grandes grupos:

- **Na Parcela A** estão os custos considerados como “**não gerenciáveis**” pela distribuidora, ou seja, custos que **independem do controle direto da empresa, tais como a energia comprada para revenda aos consumidores** e os encargos setoriais legalmente fixados. Destaca-se que o **custo com a energia deve ser neutro**, isso porque a metodologia estabelecida não permite que a distribuidora obtenha lucro com a venda da energia comprada para revenda;
- **Na Parcela B** são computados os custos de distribuição, considerados “**gerenciáveis**” pela distribuidora. São custos em que a empresa tem controle direto e razoável e capacidade de administrá-los, tais como custos de pessoal, custos de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, custos de depreciação e a remuneração dos investimentos realizados pela Empresa para o atendimento do serviço.

Para estimular a busca pela eficiência, a Agência Reguladora estabelece limites desafiadores para os custos da Parcela B, de forma a atender ao regime de Regulação por incentivos e propiciar a melhoria contínua do serviço de distribuição de energia elétrica.

Considerando que a distribuidora deve adquirir energia suficiente para atender a totalidade da sua carga, isso acaba por englobar o mercado faturado e o mercado que a empresa não fatura. **Dessa forma, os consumidores faturados, além de arcar com o custo total da energia comprada para o seu atendimento, custeiam também a energia consumida pelos clientes irregulares.**

As despesas com a compra de energia, relativas à Parcela A, representam os maiores custos das tarifas, e são repassadas diretamente para os consumidores.

Por essa razão, o combate às perdas elétricas, em especial as não técnicas, é importante para garantir a modicidade tarifária aos consumidores.

Ou seja, é indiscutível que a situação do Estado precisa de atenção, estando a Distribuidora de Energia a cumprir seu compromisso firmado com o Poder Concedente no Contrato de Concessão.

Neste esteio, de combate às perdas não técnicas, que encarecem as tarifas dos consumidores de energia do Estado do Amazonas, a distribuidora contratou o que há

de mais moderno para tal combate, **com investimentos próprios e não repassando um centavo sequer aos consumidores, nos termos do art. 242 da Resolução nº 1.000/2021 - ANEEL.**

Dito isso, não é por demais dizer: combater a instalação dos medidores centralizados, é ir contra uma redução tarifária e a melhoria do controle do consumo, visando a adoção de hábitos de consumo consciente.

Com efeito, entende-se que essa Assembleia Legislativa e o próprio Deputado Presidente da CGEO/ALEAM, tem interesse em comum na redução da tarifa, bem como no combate aos crimes cometidos, como o furto de energia, que é de conhecimento do Ilustre Deputado, que a energia é tida como bem móvel, segundo o Código Civil (art. 83, I), assim, pode ser objeto do delito de furto, pois o § 3º do art. 155 do CP, estipula que “equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico” e também pode ser objeto de delito de estelionato (art. 171 do CP).

Além das implicações criminais, o furto de energia encarece a conta de luz, gera prejuízos aos consumidores regulares, para a distribuidora e ao próprio erário público, pois boa parcela da tarifa são tributos, esclarecendo oportunamente que, no caso de fraude envolvendo energia elétrica, temos o seguinte cenário: se ocorre o desvio de energia (com ligação direta para a residência sem passar pelo medidor; ligação poste-casa) o crime é de furto mediante fraude (é o denominado “gato”). Todavia, se o agente faz com que a energia chegue, mas com quantitativo menor, viciando o aparelho medidor, estamos diante do estelionato.

Assim, é justamente sobre este ponto de convergência, ou seja, o combate à criminalidade, aos desvios de energia, que levam ao encarecimento da energia, é que essa Casa, por meio dos seus parlamentares, deveria, em conjunto com a empresa e com o Estado, fazer um pacto de melhor elucidação da população e não incentivar a população contra o que há de mais moderno e eficiente no combate às perdas para o setor elétrico.

Não por menos, o próprio ofício ora em comento, assim dispõe:

“Considerando a empresa Amazonas Energia S.A. é a concessionária responsável pela exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito do estado do Amazonas e deve ter o compromisso com a prestação do serviço adequado, que pressupõe a adoção das melhores práticas setoriais e das normas aplicáveis, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento do sistema elétrico e modernização das instalações.”

Pois bem.

No que tange à autorização para instalação dos medidores centralizados, é importante destacar que, qualquer ação contrária a tal ponto, vai de encontro com o art. 6º, § 1º e 2º, da Lei Federal 8.987/95¹.

¹ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Ainda, desde 2010, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa 414/2010, em seu art. 78², estabeleceu a possibilidade de instalação dos medidores centralizados.

A referida Resolução Normativa foi, em 2021, revista e substituída pela Resolução Normativa 1.000/2021, que em seu art. 242 e 243³, também manteve a autorização de instalação dos medidores centralizados.

Ou seja, diferentemente do que é alegado no Ofício ora respondido, a distribuidora encontra-se amparada legalmente para combater as perdas através da instalação dos medidores externos de energia. Além disso, ainda de acordo com a Resolução, esta decisão cabe à distribuidora de energia, que detém os dados técnicos para avaliar a necessidade de instalação de medição externa.

Se não bastasse a autorização legal, que já seria suficiente para tal, nos processos judiciais que tratam desta questão, também inexistem qualquer impedimento judicial para a instalação.

O Sistema de Medição Centralizada que está sendo instalado no Estado do Amazonas, como já dito, é o que há de mais moderno no combate às perdas de energia e já é instalado em várias localidades do País e do Mundo, conforme destaque abaixo:



Pontos de SMC em operação – AMÉRICA LATINA



>3 milhões
de pontos de SMC instalados e
faturando

>50 mil
operações mensais
Corte / religação

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

2 Art. 78. A distribuidora, a seu critério e a suas expensas, pode instalar sistema de medição externa à unidade consumidora, devendo nesse caso assegurar meio que permita ao consumidor o acompanhamento da leitura do medidor a qualquer tempo, conforme disposições da Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.

3 Art. 242. A distribuidora pode instalar sistema de medição externa, a seu critério, sendo responsável pelos custos de instalação.

Parágrafo único. Para unidade consumidora do grupo B, as perdas técnicas ocorridas no ramal utilizado para medição externa devem ser compensadas, conforme metodologia estabelecida no PRODIST.

Art. 243. Quando instalar medição externa, a distribuidora deve assegurar meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor a qualquer tempo.

Lado outro, o sistema cumpre, rigorosamente o que a legislação determina: (i) é instalado às expensas da distribuidora e (ii) o consumidor de energia pode, a qualquer momento, por meio do *display* instalado, acompanhar em tempo real o consumo de energia.

Tal fato se comprova pelo sistema abaixo:

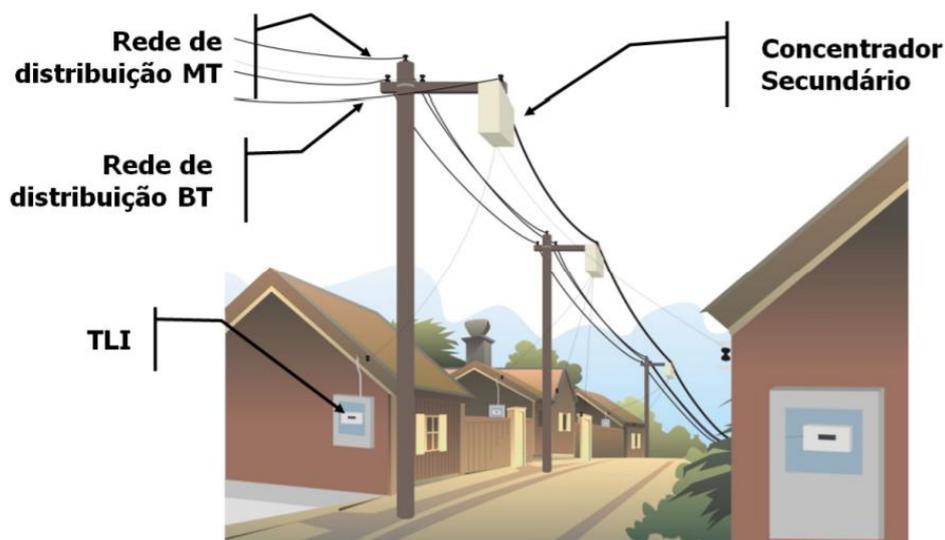


Figura 1 – A medição centralizada.



E não se perca de vista, Senhores Deputados, que o IPEM/AM submeteu medidores que o próprio órgão escolheu à análise e, o que não seria surpresa, identificou que inexistia qualquer irregularidade de medição.

Tal fato se concretiza do laudo apresentado e através de entrevista concedida pelo seu Presidente (<https://fb.watch/dwZYEjRk00/>), que foram instalados medidores de referência em cerca de 50 residências que utilizam o novo sistema, com acompanhamento durante 21 (vinte e um) dias, não sendo constatadas irregularidades na medição.

Importante, ainda, destacar que os medidores eletrônicos instalados são homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e sua instalação é regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Além disso, os medidores seguem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Portarias de Aprovação de Modelo (PAM) 160/2012, e também em sua última atualização, 47/2020, de acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos (RTM) 371/2007 e 586/2012.

Se não bastassem os argumentos de ordem técnica, legal e judicial, é importante que essa Casa, que tem o direito de buscar explicações, acaso incentive ou não permita a instalação dos medidores, está, no limite, impingindo o próprio Estado de arrecadar tributos e encargos.

No particular, as perdas de energia elétrica (desvios) influenciam diretamente nos montantes de PIS e COFINS, pois os tributos têm como base de cálculo a receita bruta da empresa.

Em estimativa realizada com base no plano de recuperação da Amazonas Energia enviado à ANEEL, o dano ao erário público federal em decorrência da implantação do projeto SMC para combate às perdas (desvios), é o seguinte:

PIS - R\$/MIL

Ano	Sem SMC	Com SMC	Dano ao Erário
2022	66.977.969	71.923.193	-4.945.223
2023	74.568.366	83.527.713	-8.959.347
2024	77.826.593	91.719.716	-13.893.123
TOTAL	219.372.929	247.170.622	-27.797.693

COFINS - R\$/MIL

Ano	Sem SMC	Com SMC	Dano ao Erário
2022	308.504.586	331.282.584	-22.777.998
2023	343.466.414	384.733.708	-41.267.294
2024	358.474.006	422.466.572	-63.992.566
TOTAL	1.010.445.006	1.138.482.864	-128.037.858

Como se vê, o impacto (negativo) estimado dos dois tributos corresponde a R\$ 155,8 milhões até 2024.

Quanto ao erário estadual, hoje o ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica no Estado do Amazonas é tributado por substituição tributária, cabendo às Geradoras de Energia Elétrica a responsabilidade pela tributação do imposto de forma definitiva, até o consumidor final.

Nos termos do art. 13, § 10-A, da Lei Complementar nº 19/97, introduzido pela Lei nº 217/20214, o PMPF da energia elétrica será calculado com base nas operações ao consumidor final efetivamente praticadas no Estado.

Ainda que a sistemática de tributação do ICMS seja por substituição tributária, incidente sobre o volume de energia adquirida pela Distribuidora, as perdas de energia elétrica promovem dano direto ao erário público, já que reduzem as bases de tributação do imposto devido.

O prejuízo estimado aos cofres públicos estaduais, em decorrência da suspensão da implantação do SMC, corresponde a R\$ 74 milhões de reais até 2024, conforme demonstrativo abaixo:

Ano	Sem SMC	Com SMC	Dano ao Erário
2022	447.033.385,39	460.939.504,21	-13.906.118,83
2023	557.513.901,79	587.748.807,70	-30.234.905,90
2024	445.589.212,40	475.604.493,72	-30.015.281,31
TOTAL	1.450.136.499,58	1.524.292.805,63	-74.156.306,04

Sob a ótica tributária, portanto, sem considerar as perdas reais para a distribuidora de energia, a perda de arrecadação estimada até 2024, somando os danos causados aos erários Federal e Estadual, totalizam R\$ 229.991.856,42, conforme demonstrativo abaixo:

Ano	Federal	Estadual	Total
2022	-27.723.221	-13.906.118,83	-41.629.339,47
2023	-50.226.640	-30.234.905,90	-80.461.546,35
2024	-77.885.689	-30.015.281,31	-107.900.970,60
TOTAL	-155.835.550,38	-74.156.306,04	-229.991.856,42

Além disso, destaca-se também que o consumo mensal, em kWh, de cada contribuinte também integra a base de cálculo da COSIP, trazendo igualmente danos ao erário municipal, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Municipal nº 2.802.

Dentro deste racional: impedir, ou incentivar a não instalação, no limite, trará um dano ao patrimônio público em todas as esferas: Municipal, Estadual e Federal!!!

Assim, a implantação do sistema SMC vem justamente para acabar ou minimizar drasticamente tais perdas, não podendo os próprios órgãos públicos – o inclui os três poderes constituídos – ser coniventes com consumidores que fraudam a medição

⁴ § 10-A. Para os efeitos do § 10, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ publicará resolução com a definição do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF da energia elétrica, calculado com fundamento nas operações a consumidor final efetivamente praticadas no Estado e constantes dos bancos de dados dos documentos fiscais eletrônicos, que será usado como base de cálculo do imposto a ser recolhido por substituição tributária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº 217 DE 21/10/2021, efeitos a partir de 01/01/2022).

correta do seu consumo, deixando de pagar ou arcando com pagamento inferior ao efetivamente consumido.

Como se sabe, o furto de energia é uma prática delituosa que, além dos aspectos relacionados à segurança e integridade das pessoas, custa muito para aqueles consumidores que pagam regularmente as suas obrigações.

No Brasil, esse custo decorrente de furto já representa em torno de R\$ 10 bilhões de reais por ano. No Amazonas, 42% da energia adquirida é objeto de desvio e/ou furto. Portanto, a fiscalização, inspeção, recuperação e arrecadação dessa energia que foi furtada é a garantia para a sustentabilidade do serviço público para todos os usuários.

Não é por outra razão que o crime de energia é tipificado penalmente e todo o arcabouço regulatório decorrente das atividades obrigatórias a serem prestadas pelo Poder Concedido determina rigor absoluto na identificação, apuração e recuperação dessa energia desviada/furtada.

Tudo isso, diga-se, executado com **absoluto rigor técnico e operacional, com atenção às normas de segurança, transparência e previsibilidade aos consumidores, inclusive com as certificações técnicas e regulatórias aplicáveis.**

Não há, como visto, nenhuma negligência ou conduta inadequada da concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Ao contrário, busca-se enfrentar uma situação de inversão de valores, morais e sociais, com as melhores práticas adotadas, em respeito à coletividade e ao interesse público, pontos que devem sempre ser observados nas condutas desta Casa Legislativa.

Além disso, conforme ratificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, não é dificultoso perceber que a regulamentação e atuação (contra ou a favor), é privativa da União Federal, a quem cabe, solitariamente, explorar direta ou mediante outorga e legislar sobre os serviços de energia elétrica, nos termos dos arts. 21, XII, b e 22, IV, da Constituição Federal, respectivamente.

Assim, a instalação dos medidores eletrônicos, nos exatos termos autorizados pela legislação, pretende, além de dar eficiência na medição e leitura, evitar que usuários desrespeitosos à lei, obtenham vantagens ilícitas às custas do Estado que também deixa de arrecadar os impostos correlatos, da Distribuidora que fornece o serviço sem a contraprestação devida e dos demais usuários que sofrem o impacto dessas perdas quando do reajuste das tarifas de energia.

Desta forma, considerando que todas as possíveis dúvidas já foram respondidas, seja por meio de ofício, seja por meio dos processos judiciais, a Distribuidora de Energia, agradecendo ao convite feito, informa que está à disposição da Assembleia para qualquer nova dúvida que venha a existir a partir do presente esclarecimento.

Para tal, a Assembleia Legislativa poderá solicitar, por escrito, caso queira, a Distribuidora, que terá o maior zelo em responder e dar a atenção devida.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para que conjuntamente possamos buscar medidas alternativas de forma a gerar o menor impacto ao setor elétrico, em defesa de uma prestação adequada do serviço aos consumidores, em conformidade com as disposições regulatórias da ANEEL.

Na oportunidade, informamos o nome do **Diretor Comercial Francisco Romário Wojcicki**, responsável pelas Instalação dos Medidores de Energia (SMC).

Atenciosamente,

Márcio Pereira Zimmermann
Diretor-Presidente